

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.305/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108555-56(Aut.), 40.010108556-37(Coobr.)
Impugnantes: Matra Logística e Multimodal Ltda(Aut.), Comab Especialidades Químicas Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: André Mazzeo Neto/Outra(Aut.), Cláudio da Silva Alves/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000203983-08
CNPJ: 74.395.088/0001-24(Aut.), 30.993.398/0001-75(Coobr.)
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de nota fiscal que não corresponde à operação realizada por não haver uma efetiva saída de mercadoria do local nela consignado. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 05/09/2002, de 120 tambores do produto “Dentrol BR 1570”, de fabricação da “Dow Química S/A - CNPJ 60.435.351/0046-59 - Guarujá/SP”, com destino à “Petrobrás S/A”, em Natal/RN, acobertado pela Nota Fiscal nº 1644, de 03/09/2002 (fls. 09/10), emitida pela “Comab Especialidades Químicas Ltda.” (Coobrigada), situada na Rua São José nº 40 - 6º Andar - Rio de Janeiro/RJ, e respectivo CTCR nº 027.417, de 04/09/2002 (fls. 06/07), expedido por “Matra Logística e Multimodal Ltda.” (Autuada), localizada em Santos/SP. Naquela oportunidade, diante da “declaração” prestada pelo motorista do veículo transportador de que tal mercadoria foi por ele coletada em Santos/SP (fls. 18), da existência de “carimbo” na referida nota fiscal, aposto pelo Fisco carioca no Posto de Fiscalização da divisa entre os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, e, principalmente, dada a impossibilidade do dito produto ter se originado do estabelecimento consignado no aludido documento fiscal, promoveu-se à desclassificação do mesmo, em virtude dele não corresponder à operação efetivamente realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 35 a 43 e 71 a 77, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 134 a 141.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 150, que resulta na manifestação de fl. 151.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 157 a 165, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da Nulidade do Auto de Infração

Propugna a Autuada pela nulidade da peça de autuação, sob o argumento de que ela tipifica penalidades contraditórias e que não podem ser aplicadas ao mesmo tempo.

Contudo, não lhe assiste razão, pois, pela simples leitura do Auto de Infração (fls. 02/04), vê-se que ele contém todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG. Ademais, tem-se que as punições impostas se coadunam com o ilícito descrito no AI: operação desacoberta de documento fiscal, em virtude da desclassificação da nota fiscal então apresentada - cobrança das Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75 (MR de 50% sobre o valor do ICMS, e MI de 40% sobre o valor da operação, exigidas pela circulação da mercadoria sem cobertura fiscal).

Além disso, aplica-se a tal ato administrativo a presunção de legitimidade, não ilidida pela citada Contribuinte (Artigo 109, CLTA/MG). Como ressalta o mestre “Paulo de Barros Carvalho” (obra “Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 2ª Edição - 1986),

“O ato jurídico administrativo de lançamento será nulo, de pleno direito, se o motivo nele declarado - a ocorrência de determinado fato jurídico tributário, por exemplo - inexistiu. Nulo será, também, na hipótese de ser indicado sujeito passivo diferente daquele que deve integrar a obrigação tributária. (...)”

E a situação em foco não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas pelo referido doutrinador.

DO MÉRITO

A acusação de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, praticado pela Autuada, se deve à desclassificação da Nota Fiscal nº 1644, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/09/2002 (fls. 09), que trata da remessa de determinado produto químico da firma “Comab Especialidades Químicas Ltda.”, do Rio de Janeiro/RJ (Coobrigada), para a “Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás”, em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

No momento da interceptação, ocorrida em 05/09/2002, a fiscalização enquadrou o aludido documento na hipótese prevista no Artigo 134, Inciso IX, Parte Geral, do RICMS/96, e caracterizou a operação como desacobertada, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento. Posteriormente, tais dispositivos foram excluídos da capitulação das infringências citadas na peça fiscal, conforme alteração de fls. 151.

Em sua tese, entende o Fisco que tal documento não corresponde à operação efetivamente realizada, haja vista a localização da supracitada empresa remetente (sexto andar de um edifício situado no centro da cidade do Rio de Janeiro), bem como em função de “carimbo” apostado na referida nota fiscal (no Posto Fiscal da divisa entre os Estados de RJ e SP), e da “declaração” prestada pelo motorista do veículo transportador, informando a retirada da mercadoria em Santos/SP (fls. 18).

A Autuada, por sua vez, alega que firmou contrato com a “Comab” para o transporte do produto em duas etapas (desde a origem, em Santos/SP, até o galpão da empresa “Trapiche Harmonia Ltda.”, no Rio de Janeiro/RJ, com transbordo para outro veículo destinado à “Petrobrás”, em Natal/RN), tendo sido emitidos dois Conhecimentos de Transporte (CTRCs n.ºs. 027.394 e 027.417 - fls. 68 e 70), e que, como mera “transportadora”, não pode ser responsabilizada por possíveis erros cometidos na emissão do documento fiscal relativo à operação.

E, a Coobrigada, argumenta que adquiriu a mercadoria da empresa “Dow Química S/A”, de São Paulo, e a revendeu à “Petrobrás”, em Natal/RN, mas se esqueceu de mencionar na nota fiscal correspondente que o transporte se iniciaria na referida fabricante paulista, bem como aduz que Minas Gerais não é competente para a cobrança de imposto em tal situação.

Primeiramente, com relação à sujeição passiva, por ter sido imputado o transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal, impõe-se ao transportador a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Artigo 21, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, a indicação de(s) Coobrigado(s), neste caso, somente se aplica quando a documentação presente no feito possibilite a perfeita vinculação deste(s) à operação irregular, conforme prevê o Inciso XII da citada lei e o Artigo 124, Inciso I, do CTN.

Assim sendo, elegeu o Fisco como tal a empresa “Comab Especialidades Químicas Ltda.” (Coobrigada), emitente da nota fiscal então desconsiderada, o que, de certa forma, demonstra a aceitação da origem das mercadorias como sendo o Estado do Rio de Janeiro, apesar do endereço da mesma não possibilitar o armazenamento de tamanha quantidade de produto, como na situação em foco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao mérito, por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pela Autuante são suficientemente robustos para a desconsideração do documento fiscal que acompanhava a carga transportada, e se compete ao Fisco mineiro a exigência de ICMS em tal operação.

É cediço que os “120 tambores de Demtrol BR 1570”, pesando mais de 23 (vinte e três) toneladas, não poderiam ter saído da sede da “Comab Especialidades Químicas Ltda.”, emitente da NF nº 1644, devido à sua localização. Também é incontroverso que tal produto químico foi adquirido pela dita Coobrigada junto à empresa “Dow Química S/A”, sediada em Guarujá/SP, e revendido à “Petrobrás S/A”, de Natal/RN, e que seu transporte iniciou-se na mencionada cidade paulista.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão (fls. 09) como inábil ao acobertamento da operação.

Todavia, diante da documentação apresentada pelas integrantes da sujeição passiva, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Às fls. 67/70, a Autuada junta cópia autenticada dos seguintes documentos (anexados, também, pela Coobrigada às fls. 87/90):

- 1ªs. vias das Notas Fiscais nºs. 235.836 e 235.838, ambas emitidas pela “Dow Química S/A”, em Guarujá/SP, contendo “data de emissão/saída” em 04/09/2002, onde, a primeira, refere-se à venda do produto interceptado pelo Fisco para a “Comab Especialidades Químicas Ltda.”, com identificação do local de descarga na “Trapiche Harmonia Ltda.”, ambas estabelecidas no Rio de Janeiro/RJ, e, a segunda, contempla a remessa da mercadoria, por conta e ordem da “Comab”, para depósito na referida empresa “Trapiche”;

- 1ªs. vias dos CTCs nºs. 027.394 e 027.417, expedidos pela transportadora “Matra Logística e Multimodal Ltda.” em 04/09/2002, onde o primeiro corresponde ao transporte do produto na situação descrita no item anterior e, o segundo, reporta-se à operação de que trata a NF nº 1644 (fls. 09), desclassificada pelo Fisco.

E, às fls. 92/99, a Coobrigada traz aos autos cópia da “Autorização de Fornecimento de Material (AFM) nº 161-13-0044/02” (expedida em 11/04/2002, para fornecimento de 2.040 tambores de 195 Kg/un. do produto “Demtrol BR 1570”), e da “Autorização para Entrega de Material (AEM) nº 161-11-1515/02” (emitida em 29/08/2002, para entrega de 120 tambores da dita mercadoria), ambas envolvendo o contrato firmado entre a “Comab” e a empresa “Petrobrás S/A”, de Natal/RN. Tais autorizações foram citadas no corpo da NF nº 1644 (fls. 09).

Pela análise do conjunto de tais documentos, tem-se caracterizado que a Coobrigada adquiriu o aludido produto junto à fabricante paulista “Dow Química S/A”, e o revendeu à “Petrobrás”, em Natal/RN, sem transitá-lo pelo seu estabelecimento, o que fragiliza o argumento utilizado pelo Fisco para a invalidação da NF nº 1644, de que

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria não se originou da sede da “Comab” (em função de sua localização e por ter o transporte se iniciado em Santos/SP, conforme “declaração” prestada pelo motorista do veículo transportador - fls. 18). O grande erro cometido por tal contribuinte foi o de não ter apresentado ao Fisco mineiro, quando interpelado, as Notas Fiscais nºs. 235.836 e 235.838 (fls. 87/88), expedidas antes da ação fiscal.

E, quanto à NF nº 1644, ainda que ela tenha sido emitida em “03/09/2002”, e os demais documentos em “04/09/2002”, isto, por si só, não é suficiente para a sua desclassificação, posto que vinculada a contrato de fornecimento do produto para a “Petrobrás” firmado anteriormente a tal data (fls. 92/99). A própria “prestação de serviço de transporte” correspondente à operação autuada teve início no dia “04/09/2002”, conforme CTC n° 027.417 (fls. 06/07). Além disso, tem-se caracterizada a ocorrência de dois fatos geradores distintos, mas nenhum deles em território mineiro: o primeiro, para o Estado de São Paulo, quando da “saída” do produto da remetente paulista com destino à “Comab”, e, o segundo, para o Rio de Janeiro, na “revenda” promovida por tal empresa carioca.

Outro ponto que merece destaque é a alteração havida na capitulação das infringências do AI (fls. 02/03, 141 e 151), onde a autoridade fiscal exclui os Artigos 134, Inciso IX, e 149, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/96. Com isso, a nota fiscal em tela deixou de ser considerada como “inidônea” e a operação como “desacobertada”, o que também compromete a sustentação do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ/cecs